

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Zeca Viana	

**Adita-se ao Projeto de Lei n.º 382, de 04 de outubro de 2016 o qual “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2017*”.**

**Art. 1º** - Fica aditado ao Projeto de Lei n.º 382, de 04 de outubro de 2016 o qual estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2017 ao ÓRGÃO: 23.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA o valor de **R\$ 227.425,85 (CENTO E VINTE MIL REAIS)** na FUNÇÃO: 13 – Cultura, na SUB-FUNÇÃO: 392 – Difusão cultural, no PROGRAMA: 404 – Fortalecimento da Política Cultural na AÇÃO: 2290 – Fortalecimento do Sistema Estadual de Cultura, conforme Anexo I do PLOA.

**Art. 2º** - Para atender a presente Emenda Aditiva far-se-á a utilização de Recursos da Reserva de Contingência (39901) no valor de R\$ 227.425,85 (CENTO E VINTE MIL REAIS) fonte 100 – Tesouro Estadual, conforme Anexo II do PLOA.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Dezembro de 2016

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A Emenda Aditiva em tela visa garantir a aplicação de recursos orçamentários previstos na reserva de contingência os quais serão destinados ao atendimento de programas estatais, específicos, a serem concretizados no exercício de 2017 descrito na Ação Governamental n.º 2290 do Anexo I do Projeto de Lei Orçamentária Anual (Região V - Sudeste).

Com efeito, a presente Emenda encontra-se em sintonia com o que dispôs o Plano Plurianual do Estado cujo referido Plano traçou orientações estratégicas importantes assumindo compromissos fundamentais para o cumprimento por parte do Chefe do Executivo em torno de cinco eixos, são eles:

1. Viver bem;
2. Educar para transformar e emancipar o cidadão;
3. Cidades para viver bem: municípios sustentáveis;
4. Estado parceiro e empreendedor;
5. Gestão eficiente, transparente e integrada.

Isto posto, é salutar a presente Emenda Aditiva para dar segurança e efetividade prática nas ações do governo, uma vez que para assegurar a concretização de determinados programas e ações, específicas, sendo imprescindível a apreciação e aprovação da Emenda em estudo.

Destarte, visa ainda, atender o disposto na Emenda Constitucional n.º 69, de 16 de outubro de 2014, que determina a inclusão da programação das emendas individuais de iniciativa parlamentar na Lei Orçamentária.

Pelas razões expostas, apresento a Emenda Aditiva para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação perante as Comissões temáticas e técnicas bem como aprovada junto ao Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Dezembro de 2016

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual